

Acórdão: 23.982/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000064039-46
Reclamação: 40.020152820-75
Reclamante: Wilker de Souza Pimenta
CPF: 899.388.011-53
Proc. S. Passivo: Virgínia Nunes de Vasconcelos
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar, no presente caso, que assiste razão à Autuada quanto ao mérito. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL de titularidade do Sr. Richard Machado Costa, falecido em 17/11/17.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/24.

A Repartição Fazendária, às fls. 42, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta, por sua procuradora regularmente constituída, Reclamação às fls. 45/47, alegando, em síntese, que:

- o Sujeito Passivo foi notificado para apresentar impugnação ao Auto de Infração nº 15.000064039-46 em 25/06/21, uma sexta-feira, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para impugná-lo;

- os prazos não se iniciam nem se findam em dias não úteis e, por essa razão, o prazo para impugnar o lançamento iniciou-se em 28/06/21, completando-se os 30 (trinta) dias na data em que foi protocolada a impugnação, qual seja 27/07/21;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Reclamante reside em condomínio que conta com serviço de portaria, cuja praxe é, ao receber encomendas/cartas, o funcionário anota a data de recebimento no livro de protocolo quando a correspondência lhe é entregue;

- o Auto de Infração foi recebido pelo porteiro em 24/06/21, tendo sido entregue ao Reclamante apenas em 25/06/21, conforme registros da portaria do prédio anexos à Reclamação.

Conclui, então, que a Impugnação é tempestiva, devendo ser reformada a decisão de não seguimento.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 58 (frente e verso) ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 24/06/21 conforme Aviso de Recebimento de fls. 13 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 26/07/21. A impugnação somente foi protocolada, por via postal, no dia 27/07/21 (fls. 14), conforme carimbo dos Correios aposto no envelope do escritório que representa a Recorrente à fl. 39 e consulta de rastreamento de objeto à fl. 40, portanto intempestiva.

Importa salientar que a Lei Federal nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina, em seu art. 22 que:

Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, e conforme informado pelo próprio Impugnante, ora Reclamante, constata-se que o Auto de Infração foi regularmente recebido pelo funcionário do condomínio, pessoa responsável por tal atividade, no endereço registrado nos órgãos públicos e posteriormente confirmado pelo Reclamante às fls. 46.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar, no presente caso, que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar a relevação de intempestividade da impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D